

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
EVANDRO FABIANI CAPANO
FERNANDO FABIANI CAPANO
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
LUIS CARLOS GRALHO
RICARDO RUIZ GARCIA
ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO

LILIAN MARIA GREGORI
JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR
LUCIANA MIRELLA BORTOLO
KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO

DURVAL FERRATONI
KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
WILSON RANGEL JUNIOR
CELISA FERNANDES DE MELO
MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
MARCELO KAJIURA PEREIRA
ANDRÉ KIYOSHI HABE
SELMA MARIA ANTUNES
EDFRE RUDYARD DA SILVA
CARLOS ALBERTO CELONI
VALDECIR FERNANDES
ALINE APARECIDA CASTRO
RONALDO DELFIM CAMARGO

ANDRÉA BARBOSA MANTOVANI
MARCO FABRÍCIO VIEIRA
EVALDO VIEDMA DA SILVA
VALTER BANHARA GUIARD
MIRIAM ALLEGRETTI
JULIANA CARAMIGO GENNARINI
HEITOR RODRIGUES DE LIMA
RODRIGO FAVA
CIBELE CRISTINA MARCON
MARTIN
LOURDES CARVALHO
LUCIANA PASCALE KÜHL
RICARDO IBELLI
JULIANA BONOMI SILVESTRE

DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA
RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO
LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR
EDSON INCROCCI DE ANDRADE
JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN
CLAUDIA SUMAN
MARCELO TARANTO HAZAN
ALINE BARRETO
VIVIANY CARNEIRO ROCHA
RICARDO BENELI DULTRA

PARECER ALE

São Paulo, janeiro de 2009.

A Gregori Capano Advogados Associados, sociedade de advogados especialista em causas do servidor público, recebeu consulta por parte de companheiros policiais sobre a Lei Complementar Paulista nº 1.020, de 23 de outubro de 2007, que revogou o AOL – Adicional Operacional Localidade, instituído pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, através da Lei Complementar Paulista 994 de 18 de maio de 2006 e legislações posteriores, sendo que a partir de setembro de 2007, tal adicional incorporou-se ou pelo menos deveria incorporar-se ao ALE – Adicional de Local de Exercício, nos moldes previstos na legislação, isto é, o policial deixa de receber o “vencimento” AOL, discriminado sob rubrica 12.052, que se incorporou ao “vencimento” ALE, discriminado sob a rubrica 12.047.

Houve uma alteração substancial na forma de recebimento do novo ALE, que uniu para fins de remuneração do respectivo vencimento, as OPM’s que estiverem sediadas em Municípios com população inferior a 200.000 (duzentas mil) habitantes. Outra alteração, ocorreu no pagamento escalonado do ALE de acordo com a graduação e posto do policial, o que não ocorria quando tanto o ALE como o AOL eram parcelas independentes nos vencimentos dos integrantes da Tropa Bandeirante.

O Poder Executivo do Estado de São Paulo instituiu o Adicional de Local de Exercício, conhecido como **ALE**, através da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992 (Polícia Militar) e da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992 (Polícia Civil), alteradas por legislações ulteriores, dentre as quais, a Lei Complementar nº 830/97; e mais recentemente, como dissemos acima, pelas Leis Complementares nºs 1.020/07, 1045/2008, 1062/2008 e 1065/2008, as quais contemplaram os policiais militares e civis deste Estado, no serviço ativo.

Na verdade, em nossa opinião, o adicional de local de exercício - ALE, na forma como instituído pelo Governo Paulista, representa, em todos os seus aspectos, cristalino aumento dissimulado, afrontando, desde sua criação, princípios constitucionais vivos como o da moralidade, isonomia, segurança jurídica e direito adquirido.

Para bem cimentar nossa argumentação, destacamos não se tratar de mais um “adicional de especialidade”, caso contrário não poderia ser pago de forma genérica, ou seja, indistintamente. Adicionais de especialidade exigem qualificações específicas para seu recebimento, o que nitidamente não ocorre no caso em análise.

Deste modo, o ALE não era e nem é um adicional para uma especialidade de serviço prestado ou desenvolvido na Corporação, ou ainda, pago para alguns funcionários públicos específicos que desempenham funções ou atividades diferenciadas, ou instituído com base nos diversos níveis hierárquicos.

Além do mais, referida norma abordou somente os integrantes do serviço ativo, sem se estender, de maneira igual, aos policiais inativos, situação em que se vislumbrou, gritantemente, a ofensa aos princípios constitucionais citados, colocando os inativos em situação de completa desigualdade para com os servidores ativos, afrontando textos vigentes de lei.

Importante destacar que a igualdade entre funcionários ativos e inativos é assegurada tanto pelo texto constitucional quanto por leis ordinárias e regulamentos específicos destinados exclusivamente à própria Corporação.

Não há como dissimular, **frisamos**, outrossim, a evidente preterição dos policiais inativos, o que flagrantemente afrontou e afronta a lei maior, sendo inconstitucional a diferenciação realizada pelo Executivo Paulista, devendo o controle de constitucionalidade difuso ser exercido por este digno Juízo.

Ocorre que, na verdade o governo não quis produzir um Adicional, mas sim cedeu às pressões, entre outras, de ameaças de movimento grevistas no seio das corporações policiais, bem como ataques terroristas de organizações criminosas, e concedeu aumento **dissimulado** somente para os servidores da ativa, e ao instituir tal legislação, outrossim, estabeleceu privilégios de

tratamento para alguns servidores de patente em detrimentos de outros que se encontram em mesma condição destes, isto é, na mesma patente, causando uma violação ao princípio da isonomia, decorrente do princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37, da Carta Magna.

Portanto solicitamos aos servidores públicos inativos que queiram aderir a esta nossa empreitada, objetivando o recebimento do ALE de acordo com o pagamento feito aos servidores ativos lotados em unidade policial de mesma natureza daquela em por último estiveram lotados, que assinem a procuração e o contrato de honorários disponibilizados por sua associação/sindicato, não sendo necessário o reconhecimento de firma dos documentos, entregando-os pessoalmente na entidade ou pela via postal em nossa sede, na Capital, com endereço na Av. Paulista, 2421, 7º andar, CEP 01311-300, Bela Vista, São Paulo, SP. **Necessário ainda se faz a inclusão da cópia não autenticada do hollerithe recente para instrução da ação.**

Finalmente, as custas administrativas e processuais para ajuizamento da medida judicial e eventuais recursos aos Tribunais poderão ser pagas pelo servidor público através de débito autorizado em conta corrente, utilizando o formulário (termo de autorização para débito em conta corrente).

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que nossa família de servidores públicos permaneça sempre unida.

É nosso parecer, s.m.j.

Gregori Capano Advogados Associados